



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

PATRICIA ALVES DA CRUZ

**A ALIENAÇÃO PARENTAL RELACIONADA À IMPUTAÇÃO DE FALSAS
MEMÓRIAS COMO OBSTÁCULO NA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO SEXUAL
PELO PODER JUDICIÁRIO**

ARACAJU
2019

PATRICIA ALVES DA CRUZ

**A ALIENAÇÃO PARENTAL RELACIONADA À IMPUTAÇÃO DE FALSAS
MEMÓRIAS COMO OBSTÁCULO NA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO SEXUAL
PELO PODER JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Fanese como requisito
parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Robson Luiz de Melo Souza

**ARACAJU
2019**

C955a CRUZ, Patrícia Alves da

A ALIENAÇÃO PARENTAL RELACIONADA À IMPUTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS COMO OBSTÁCULO NA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO SEXUAL PELO PODER JUDICIÁRIO / Patrícia Alves da Cruz; Aracaju, 2019. 50p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Robson Luiz de Melo Souza.

1. Alienação Parental 2. Imputação de Falsas Memórias 3. Abuso Sexual 4. não possui outra palavra chave .
347.232.8 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

PATRICIA ALVES DA CRUZ

**A ALIENAÇÃO PARENTAL RELACIONADA À IMPUTAÇÃO DE FALSAS
MEMÓRIAS COMO OBSTÁCULO NA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO SEXUAL
PELO PODER JUDICIÁRIO**

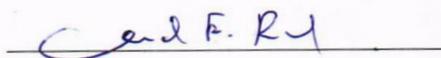
Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em 07/12/19

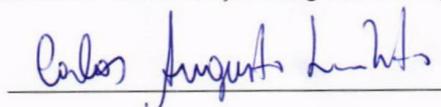
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Robson Luiz de Melo Souza (Orientador)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Carlos Augusto Lima Neto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me dar saúde e força para concluir este trabalho. Agradeço aos meus pais Sandra e Antônio por me apoiarem e me incentivarem, me dando a confiança de que tudo daria certo no final. Agradeço ao meu irmão Wellington pela compreensão e paciência de sempre. Agradeço ao meu namorado Carlos por estar comigo durante toda caminhada, me ajudado e torcendo por mim.

Agradeço ao meu orientador, pela colaboração na conclusão deste trabalho.

Finalmente agradeço aos meus amigos por me ajudar com as dúvidas e com a ansiedade, sempre estando ao meu lado e acreditado no meu potencial.

RESUMO

A apuração do abuso sexual nos casos de falsas denúncias relacionadas à alienação parental ainda é um dilema dentro do judiciário brasileiro. O magistrado diversas vezes passa por situações complicadas ao ter que diferenciar se houve o abuso sexual intrafamiliar ou se não passa de uma falsa denúncia com o fito de destruir o vínculo afetivo entre a criança e o ex-cônjuge por meio do deferimento de medidas de suspensão das visitas assistidas ou ainda a suspensão do poder familiar. Tamanha é a fragilidade de situações como essas, onde o magistrado tem o dever de preservar a integridade da criança, mas ao mesmo tempo existe o receio de em se tratando de falsa denúncia de abuso sexual, cometa-se uma injustiça tanto com o alienado, quanto com o infante ao suspender o convívio deste com seu genitor que não lhe fez mal algum. Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar de que forma a alienação parental relacionada à imputação de falsas memórias é um obstáculo na configuração do abuso sexual pelo Poder Judiciário e tem como objetivos específicos descrever a alienação parental no contexto familiar, apresentar a imputação de falsas memórias como obstáculo na configuração do abuso sexual e identificar os obstáculos para configuração do abuso sexual pelo Poder Judiciário. Trata-se de pesquisa realizada por meio de método dedutivo, de natureza qualitativa, com o uso de levantamento bibliográfico. Para tanto, o primeiro capítulo versa sobre um levantamento histórico e conceitual tanto de família, quanto da alienação parental indicando as características e condutas do genitor alienador e alienado e as consequências psicológicas e jurídicas da alienação parental. Em seguida, no segundo capítulo a pesquisa aborda o fenômeno da imputação das falsas memórias no contexto da falsa denúncia do abuso sexual, indicando como se dá o processo de imputação de falsas memórias e demonstrando sintomas e indicadores na conduta da criança ou adolescente vítima de abuso sexual e vítima de imputação de falsas memórias. Finalmente, analisa a imputação das falsas memórias como um obstáculo na configuração do abuso sexual, conceituando o abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes, bem como o abuso sexual intrafamiliar, descrevendo os métodos utilizados pelo Poder Judiciário para apurar a veracidade das denúncias de abuso sexual, bem como o trâmite processual nesses casos. Nesse sentido, conclui-se que a alienação parental relacionada à imputação de falsas memórias torna-se um obstáculo na configuração do abuso sexual, no sentido de convencer a criança que o abuso realmente aconteceu, fazendo com que esta afirme este fato em juízo dificultando a atuação do magistrado no sentido de prolatar uma sentença justa. Diante disso, se faz necessária a atuação de uma equipe multidisciplinar qualificada para melhor identificar a veracidade da denúncia, para que não se cometa uma injustiça nesses casos permitindo o êxito da alienação parental e ao mesmo tempo para que não se permita que pais que cometem abuso sexual se usem da alienação parental para perpetuar o abuso.

Palavras-chave: Alienação Parental. Imputação de Falsas Memórias. Abuso Sexual.

ABSTRACT

The investigation of sexual abuse in cases of false reports related to parental alienation is still a dilemma within the Brazilian judiciary. The magistrate often goes through complicated situations by having to differentiate whether there was intrafamilial sexual abuse or if it is merely a false report aimed at destroying the emotional bond between the child and the former spouse by granting suspension measures, assisted visits or the suspension of family power. Such is the fragility of situations such as these, where the magistrate has the duty to preserve the integrity of the child, but at the same time there is a fear that in the case of false reporting of sexual abuse, an injustice is done to both the alienated, as with the infant by suspending his relationship with his parent who did no harm to him. Given this context, the present work aims to analyze how parental alienation related to imputation of false memories is an obstacle in the configuration of sexual abuse by the judiciary and has as specific objectives to describe parental alienation in the family context, to present the imputation of false memories as an obstacle in the configuration of sexual abuse and identify obstacles to the configuration of sexual abuse by the judiciary. This is a research conducted through deductive method, qualitative nature, with the use of bibliographic survey. To this end, the first chapter deals with a historical and conceptual survey of both family and parental alienation indicating the characteristics and conduct of the alienating and alienated parent and the psychological and legal consequences of parental alienation. Then, in the second chapter the research addresses the phenomenon of imputation of false memories in the context of false reporting of sexual abuse, indicating how the process of imputation of false memories takes place and demonstrating symptoms and indicators in the conduct of the child or adolescent victim, and victim of imputation of false memories. Finally, it analyzes the imputation of false memories as an obstacle in the configuration of sexual abuse, conceptualizing sexual abuse against children and adolescents, as well as intrafamilial sexual abuse, describing the methods used by the judiciary to ascertain the truthfulness of allegations of sexual abuse, as well as the procedural process in these cases. In this sense, it is concluded that parental alienation related to the imputation of false memories becomes an obstacle in the configuration of sexual abuse, in the sense of convincing the child that the abuse actually happened, making it affirm this fact in court making it difficult to action of the magistrate to render a just sentence. Therefore, it is necessary to work with a qualified multidisciplinary team to better identify the truth of the complaint, so as not to do an injustice in these cases allowing the success of parental alienation and at the same time to not allow parents who commit abuse use parental alienation to perpetuate abuse.

Keywords: Parental Alienation. Imputation of False Memories. Sexual Abuse.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A ALIENAÇÃO PARENTAL DENTRO DO CONTEXTO FAMILIAR	10
2.1 Histórico e conceito de família	11
2.2 Conceito e origem da alienação parental.....	14
2.3 Genitor alienador e alienado: características e condutas.....	16
2.4 Consequências psicológicas e jurídicas da alienação parental	18
3 IMPUTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS	24
3.1 A imputação de falsa memória de abuso sexual	26
3.2 Sintomas e indicadores na conduta da criança ou adolescente vítima de abuso sexual e vítima de imputação de falsas memórias	28
4 A IMPUTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS COMO OBSTACULO PARA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO SEXUAL PELO PODER JUDICIÁRIO	31
4.1 Abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes	33
4.1.1 Abuso Intrafamiliar	34
4.2 Métodos utilizados pelo Poder Judiciário para apurar a veracidade das denúncias de abuso sexual.....	36
4.3 Trâmite processual	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

Existe um grande impasse dentro do judiciário nos casos de denúncias de abuso sexual intrafamiliar e a alienação parental com imputação de falsas memórias. Muitas vezes os operadores do direito, principalmente os magistrados se veem diante de uma situação delicada, de ao mesmo tempo em que se há o dever de preservar a integridade da criança, existe o receio de, em se tratando de falsa denúncia de abuso sexual, cometa-se uma injustiça ao suspender o convívio deste com seu genitor que não lhe fez mal algum.

Agrava-se o contexto com o fato de que a imputação das falsas memórias incutidas na criança ou adolescente se tornam verdadeiras para esta, ou seja, o infante afirma muitas vezes em juízo que o abuso realmente aconteceu.

Diante desse cenário, eis que surge o seguinte problema: De que forma a alienação parental relacionada à imputação de falsas memórias é um obstáculo na configuração do abuso sexual pelo Poder Judiciário?

A fim de solucionar o problema acima, surgem as seguintes questões norteadoras: Como descrever a alienação parental no contexto familiar? De que forma a imputação de falsas memórias é um obstáculo na configuração do abuso sexual pelo Poder Judiciário? De que maneira identificar a configuração do abuso sexual pelo Poder Judiciário?

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar de que forma a alienação parental relacionada à imputação de falsas memórias é um obstáculo na configuração do abuso sexual pelo Poder Judiciário e tem como objetivos específicos descrever a alienação parental no contexto familiar, apresentar a imputação de falsas memórias como obstáculo na configuração do abuso sexual e identificar os obstáculos para configuração do abuso sexual pelo Poder Judiciário.

Trata-se de pesquisa realizada por meio de método dedutivo, dado a pesquisa partir do macro ao micro, baseado na premissa da alienação parental relacionada à imputação de falsas memórias serem ou não um obstáculo na configuração do abuso sexual pelo Poder Judiciário, tendo como método auxiliar o estatístico, através de dados estatísticos que enriquecem o presente estudo.

A pesquisa possui natureza qualitativa, posto que analisa as diferenças entre ideias, coisas e pessoas que cercam a Alienação Parental, a imputação de falsas memórias e abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes, de acordo com as suas naturezas e qualidades. A pesquisa será realizada por meio de levantamento bibliográfico, recorrendo a doutrinas,

jurisprudências, artigos, sites, revista, leis, dentre outras fontes.

O objeto da pesquisa fora escolhido com base na polêmica que há em torno do tema. Uma parte da sociedade afirma que a lei de alienação parental juntamente com o Poder Judiciário corrobora para a prática do abuso sexual intrafamiliar, outra parcela da sociedade afirma que possui falta de preparo de seus operadores que não identificam a alienação parental, levando exclusivamente em consideração a palavra do alienante e do infante que muitas vezes está imerso a imputação de falsas memórias, afastando muitas vezes o convívio com o genitor que não cometeu o abuso denunciado.

A presente pesquisa se justifica pela carência de produção científica em torno do tema, possuindo assim relevância acadêmica. Possui ainda relevância jurídica, uma vez que colabora para que estudantes e operadores do direito entendam melhor as peculiaridades e obstáculos dos casos de alienação parental e imputação de falsas memórias em relação ao abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes, indicando quais as maiores dificuldades do Poder Judiciário para configuração do abuso, para que esses pontos sejam discutidos por todos e melhorados, prestando uma melhor parcela jurisdicional à coletividade. Por fim, possui relevância social, tendo em vista a complexidade do tema que envolve a sociedade como um todo, além de alertar a mesma para os impactos negativos da alienação parental, ocorrendo um processo de prevenção geral e conscientização.

A pesquisa está estruturada em três capítulos. Para tanto, os apontamentos iniciais, versam sobre um levantamento histórico e conceitual tanto de família, quanto da alienação parental indicando as características e condutas do genitor alienador e alienado e as consequências psicológicas e jurídicas da alienação parental. Em seguida, no segundo capítulo a pesquisa aborda o fenômeno da imputação das falsas memórias no contexto da falsa denúncia do abuso sexual, indicando como se dá o processo de imputação de falsas memórias e demonstrando sintomas e indicadores na conduta da criança ou adolescente vítima de abuso sexual e vítima de imputação de falsas memórias. Finalmente, analisa a imputação das falsas memórias como um obstáculo na configuração do abuso sexual, conceituando o abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes, bem como o abuso sexual intrafamiliar, descrevendo os métodos utilizados pelo Poder Judiciário para apurar a veracidade das denúncias de abuso sexual, bem como o trâmite processual nesses casos.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL DENTRO DO CONTEXTO FAMILIAR

A pesquisa descreverá nesse capítulo a alienação parental dentro do contexto familiar, a princípio por meio de uma retrospectiva histórica da família, bem como sua evolução conceitual ao longo do tempo, em seguida se apresenta a origem, conceito e características da alienação parental, demonstrando condutas de genitores alienadores e alienados, bem como as consequências psicológicas e jurídicas da alienação parental.

A família é um dos principais pilares na formação do ser humano, é seu primeiro contato com o que venha a ser a sociedade e a falta de estrutura familiar muitas vezes traz sequelas irreparáveis para seus indivíduos e para a coletividade como um todo.

Diante disso, a alienação Parental muitas vezes se encontra inserida nesse contexto, sendo um tema que tomou maior proporção com a implementação da Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010), que tem por escopo punir genitores ou responsáveis que cometem alienação parental, prejudicando assim o total desenvolvimento psíquico, social e emocional do menor.

Nesse prisma, o IBDFAM informa que de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem, no Brasil, cerca de 60,8 milhões de crianças e adolescentes e que segundo pesquisa do Datafolha, 20 milhões são filhos de pais separados. Destes, 80% já foram vítimas, em algum grau, de alienação parental.

A criança e o adolescente por estarem em desenvolvimento possuem uma vulnerabilidade que é protegida pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que assegura a estes entre outros direito, o direito à educação, à dignidade e ao respeito, bem como a convivência familiar e comunitária, estando eles a salvo de toda forma de crueldade e opressão, como discrimina o artigo 227 de nossa Carta Magna, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988)

A prática da Alienação Parental contraria direitos fundamentais e é objeto importante de estudo em nosso ordenamento, pois pode trazer sequelas irreparáveis ao infante na medida em que lhe tira a oportunidade de um desenvolvimento completo com plena dignidade e liberdade.

Em que pese à natureza cruel de tal fenômeno, a Alienação Parental ainda se faz presente em nossa sociedade, principalmente quando ocorre a dissolução familiar, pela não aceitação de uma das partes pelo seu fim ou ainda pela disputa da guarda dos filhos menores.

Diante disso, é de extrema importância o entendimento de tal fenômeno jurídico e social, bem como a busca por soluções para essa problemática que ainda assola as relações familiares em nossa sociedade.

Nesse capítulo a pesquisa descreverá a Alienação Parental dentro do contexto familiar, abordando o conceito e origem de família e da alienação parental, bem como suas características e consequências psicológicas na criança.

2.1 Histórico e conceito de família

Como uma das instituições mais antigas, a família percorreu um longo caminho, pluralizando seu conceito e modificando sua função social ao longo da história, a partir de um processo cultural e civilizatório. É constitucionalmente objeto de proteção por parte do Estado e reflete as mudanças na sociedade.

Historicamente, a família surgiu nos primórdios civilizatórios da sociedade na forma de clãs. Um clã nada mais era que indivíduos que se reconheciam como parentes uns dos outros, tendo como principal função social a sobrevivência, não sendo regida, portanto, por relações de afeto. Com o aumento populacional a partir dos clãs, surgem as tribos, formadas por subgrupos de descendentes. Nas tribos começam a surgir os hábitos da vida local, a solidariedade, a cooperação e a consolidação da filiação paternal, onde os filhos começam a ter direitos no grupo do qual pertence o pai. (MIRANDA, 2001)

Percebe-se então que a família é o primeiro círculo social da história, possuindo um papel importante na formação da sociedade, haja vista que os primeiros critérios para uma organização social advinham de laços consanguíneos, diferentemente do conceito atual de família que se rege pela afetividade.

No Direito Romano, a família era voltada em torno do *pater familias*, chefe de família, geralmente do sexo masculino e o mais velho dos ascendentes. Detinha total autoridade sobre os filhos e a esposa, sendo de sua responsabilidade tomar as decisões referentes à vida desses indivíduos. A família se configurava como uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O *pater familias* era chefe político, sacerdote e juiz, administrando inclusive o patrimônio familiar, tendo em vista que não existiam patrimônios individuais, que só surgiram posteriormente na história do Direito Romano e que eram administrados por pessoas autorizadas pelo *pater familias*. (GONÇALVES, 2017)

Na modernidade o *pater familias*, que muito se assemelha com o *Pater Poder* do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) foi substituído pelo Poder Familiar. A mulher que na antiguidade era totalmente submissa ao chefe de família e não detinha qualquer poder na tomada de decisões familiares, atualmente compartilha dessas decisões, como prevê o artigo 226, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988, (BRASIL, 1988): “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Fundamentado no artigo 5º inciso I do supracitado diploma legal que diz que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta constituição.”

Diante disso é nítido que além da evolução em relação à afetividade, a família também modificou ao longo da história o papel dos indivíduos que a compõe, o que corrobora como se vê na formação de uma pluralidade de conceitos da família.

No Direito Romano ainda, segundo Stolze (2017) o casamento era um estado de fato, que produzia efeitos jurídicos. Paralelamente também existia o concubinato que na época não tinha conotação pejorativa moral.

Na Idade Média, o casamento e a instituição da família como um todo foi regido exclusivamente pelo direito canônico. O casamento religioso era o único conhecido e era indissolúvel, diferente do que os romanos entendiam, de que se fazia necessário o *affectio*, não só no momento da celebração, mas enquanto perdurasse o casamento. Em caso de não haver convivência ou sentimento era permitida a dissolução pelo divórcio. (GONÇALVES, 2017)

A partir de então na Idade Média até os tempos modernos o casamento entre homem e mulher era sinônimo de família, regida pelo pátrio poder, no qual o marido tomava todas as decisões, e era, portanto, o modelo da estrutura familiar conservadora e intocável: pai, mãe e filhos.

Atualmente, a partir de todo esse processo histórico, a família reflete a sociedade, com suas diferenças culturais e sociais. Diversos modelos de família surgiram calcados no princípio da afetividade e da Dignidade da Pessoa Humana, e são protegidas constitucionalmente como preceitua o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, (BRASIL, 1988):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

~~§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.~~

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Constata-se que a Constituição Federal considerou em seu texto outros núcleos familiares, que durante a história não eram reconhecidos como entidade familiar como é o caso da união estável e da família monoparental. Além disso, mudou os papéis no exercício do Poder Familiar, agora exercido em igualdade entre homem e mulher, bem como incentivou o planejamento familiar e coibiu qualquer forma de violência no âmbito das relações familiares.

Ademais, existem outros núcleos familiares reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência como é o caso da família mosaico e homoafetiva. Diante dessa pluralidade familiar difícil se faz defini-la em um único conceito.

Nesse sentido, Stolze (2017) afirma que não é possível apresentar um conceito único e absoluto do que vêm a ser família, tendo em vista sua complexidade e multifária gama de relações socio afetivas, mas se arrisca a definir família como um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teologicamente vocacionada a permitir a realização plena de seus integrantes.

Já Gonçalves (2017) denota que as leis em geral referem-se à família como um núcleo mais restritivo constituído pelos pais e sua prole, embora esta não seja essencial à sua configuração, tratando-se de uma instituição jurídica e social, resultante de casamento ou união estável, formada por duas pessoas de sexo diferente com a intenção de estabelecerem uma comunhão de vidas e, via de regra, de terem filhos a quem possam transmitir o seu nome e o seu patrimônio.

Por fim, em contraponto, Dias (2016) entende que houve uma repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor, tendo em vista que anteriormente apenas a família advinda do casamento era aceita por nossa sociedade, por isso as leis até então apenas a regulamentava, o que não acontece atualmente acontecendo o

reconhecimento de outras formas de família calcadas na afetividade, como é o caso da união estável que a partir da jurisprudência foi albergada pela Constituição e no Livro de Direito de Família, as famílias monoparentais também reconhecidas pela Carta Magna e as famílias homoafetivas acolhidas por meio da jurisprudência.

A definição elencada por Dias (2016) é a que mais se assemelha a realidade social atual. A família tornou-se sinônimo de afetividade e independente de sua definição deve ser protegida pelo ordenamento jurídico, pautada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e em outros princípios constitucionais.

2.2 Conceito e origem da alienação parental

A Síndrome da Alienação Parental foi descoberta em 1985, pelo Professor Richard Gardner, do Departamento de Psiquiatria Infantil da faculdade de Columbia, em Nova York.

O termo “*Alienation*” significa “criar antipatia” e *Parental* se traduz como paterna. (GONÇALVES, 2017).

A princípio há de se fazer uma diferenciação entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental (SAP). A primeira diz respeito ao comportamento de um dos genitores ou responsáveis que muitas vezes motivados pela não aceitação do fim do relacionamento ou ainda em meio a disputas judiciais referentes à guarda, usam da prole para suprir um sentimento de vingança ou ainda para conseguir o que almeja no judiciário, utilizando-se de uma campanha difamatória, muitas vezes com falsas acusações que acaba por destruir a relação de afeto entre a criança e o genitor alienado.

Já a Síndrome da Alienação Parental (SAP) são as consequências na criança da Alienação Parental praticada por seu genitor, responsável ou familiar.

A situação é bastante comum em separações litigiosas, onde uma das partes magoada e com ressentimento do antigo parceiro, procura afasta-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas, onde o menor torna-se “órfão de pai vivo” (GONÇALVES, 2017).

A respeito, explica Figueiredo e Alexandridis (2014) que a relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada ainda que a relação entre os pais não esteja mais estabelecida na forma de uma família, mas infelizmente a dissolução da família acaba muitas vezes por trazer entre os genitores, ou por parte de algum deles, uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a influenciara relação deles para com os filhos menores.

Sobre a SAP, o Professor Richard Gardner conceitua (2002):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Como defendido por Richard Gardner, a criança com o passar do tempo começa a acreditar que as inverdades produzidas pelo alienador são verdadeiras e ela mesmo supre essa programação, criando um sentimento de ódio pelo indivíduo alienado.

A doutrina estrangeira menciona ainda a diferença entre a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e o Ambiente Familiar Hostil. A chamada *Hostile Aggressive Parenting*, qual seja Ambiente Familiar Hostil seria mais abrangente, tendo em vista que envolve situações em que duas ou mais pessoas divergem sobre educação, valores, religião, ou seja, sobre como o infante deve ser criado, sempre divergindo sobre “o que seria melhor para a criança” expondo o menor a um lar em constante desarmonia, com comentários desairosos, ocasionando sérios danos psicológicos, podendo ocorrer inclusive ocorrer com casais que vivem juntos, diferente da Alienação Parental que está ligada a situações que envolvem guarda de filhos ou que passam por processo de separação litigiosa. (PINHO, 2016)

O artigo 2º da Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010) traz um rol exemplificativo de condutas que configuram Alienação Parental, senão vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Como bem menciona o paragrafo único do supracitado artigo esse rol são apenas algumas das condutas que se praticadas, configuram-se como Alienação Parental, podendo o magistrado diante de o caso concreto definir outros tipos comportamentais.

De acordo com o documentário “A morte Inventada” pode se considerar ainda comportamentos que configuram a Alienação Parental: Limitar o contato da criança com o genitor alienado; pequenas punições sutis e veladas, quando a criança expressa satisfação ao se relacionar com o genitor alienado; Fazer com que a criança pense que foi abandonada e não é amada pelo genitor alienado; induzir a criança a escolher entre um genitor e outro; criar a impressão de que o genitor alienado é perigoso; confiar segredos à criança, reforçando o senso de lealdade cumplicidade; evitar mencionar o genitor alienado dentro de casa; limitar o contato com a família do genitor alienado; desvalorizar o genitor alienado, seus hábitos, costumes, amigos e parentes; provocar conflitos entre genitor alienado e criança; cultivar a dependência entre genitor alienado e a criança; interceptar telefonemas, presentes e cartas do genitor alienado; interrogar o filho depois que chega das visitas; induzir culpa no filho por ter bom relacionamento com o genitor alienado; instigar a criança a chamar o genitor alienado pelo seu primeiro nome; encorajar a criança a chamar o padrasto/madrasta de pai/mãe; ocultar a respeito do verdadeiro pai/mãe biológico(a) e abreviar o tempo de visitação por motivos fúteis.

Diversas são, portanto, as formas e comportamento que o alienador buscar para obter seu objetivo de destruir a relação de afeto entre a criança e o genitor alienado, mecanismos esses que trazem impactos emocionais, psicológicos e sociais que podem perdurar por toda a vida da criança que passa por esse tipo de trauma.

2.3 Genitor alienador e alienado: características e condutas

A Alienação Parental é composta por o genitor alienador, o alienado e a criança, que pode ser mais de uma. Por mais que se possua o entendimento de que o alienador geralmente é a mãe, a Alienação Parental pode ser praticada também pelo pai ou qualquer familiar que tenha proximidade com a criança. Esse quadro de apenas a genitora ser vista como a principal alienadora nas relações de família vem sofrendo alterações diante da evolução e pluralidade familiar, como fora mencionado no início deste capítulo e principalmente com o aumento significativo na escolha da guarda compartilhada ao fim dos vínculos matrimoniais.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o regime de guarda compartilhada vem aumentando desde 2014, quando foi sancionada a Lei nº 13.058, que prevê a aplicação dessa modalidade de guarda como prioritária nos casos em que ambos os

genitores estejam aptos a exercer o poder familiar. No país, o número de registros de guarda compartilhada quase triplicou entre 2014 e 2017, passando de 7,5% dos casos de divórcio de casais com filhos menores para 20,9%, de acordo com as Estatísticas do Registro Civil, do IBGE.

Os Estados com os maiores índices de compartilhamento da guarda, em 2017, foram Espírito Santo (32,7%), Bahia (29,4%) e Amazonas (28,7%). Entre as capitais, os maiores percentuais foram registrados em Vitória-ES (61,2%), Curitiba-PR (54,6%) e Salvador-BA (54,4%). Este número pode ser ainda maior, já que as informações utilizadas na pesquisa levam em consideração apenas os casos registrados em cartórios, tabelionatos e varas de família.

Como mencionado anteriormente o alienador geralmente surge a partir do inconformismo por uma das partes com o fim do relacionamento, nesse sentido PINTO (2012) afirma que:

Muitas vezes movido pelo sentimento de traição e inveja pelo novo relacionamento do ex-cônjuge, o alienador impede que o filho se relacione com seu novo parceiro, impedindo que surja um vínculo afetivo, e, com ele, as inevitáveis comparações. E, proibindo que o filho se relacione com o novo parceiro de seu genitor, indiretamente está evitando também o convívio com o ex-cônjuge, o que se presta como a mais perfeita vindita.

Já o desejo de posse exclusiva dos filhos revela a quebra de confiança com o ex-cônjuge. Como houve a ruptura do elo matrimonial, com o desfacelamento dos deveres de lealdade, fidelidade e companheirismo, o alienador transfere tais sentimentos para os filhos, raciocinando que, se a pessoa não soube se comportar como cônjuge, também não saberá se comportar como genitor.

Ainda segundo a autora, o que impulsiona a Alienação Parental é a falta de maturidade não apenas de aceitar o fim do relacionamento, mas suas consequências como o declínio das condições econômicas, da família e o cometimento de adultério, são pessoas manipuladoras, agressivas e arrogantes, que se recusam a qualquer tipo de mediação ou de cumprimento de decisões judiciais.

Já o genitor alienado se vê em uma situação extremamente complicada, pois tem seu vínculo afetivo cortado com seu filho, sem nada ter feito pra isso, procurando diversas vezes o judiciário em busca de uma solução por parte deste. Nesse cenário, diversas vezes começam a surgir às inverdades ditas pelo alienador com o fito de impedir que o contato entre o filho e o genitor alienado se reestabeçam, como falsas denúncias de violência física, psicológica e até mesmo sexual.

Vemos, portanto, que existem duas vítimas nessa situação, uma que é a criança, e a outra o genitor alienado que além de sofrer pela ruptura de sua relação afetiva com seu filho,

por diversas vezes tem que responder por atos dos quais não cometeu.

Nesse sentido, Pinto (2012) complementa que não apenas os filhos apresentam consequências negativas às atitudes do genitor alienador, mas que os pais alienados diversas vezes passam por danos psicológicos e emocionais, como depressão, perda de confiança em si mesmo, paranoia, isolamento, estresse, desvio de personalidade, delinquência e suicídio.

O que infelizmente acontece é que o genitor alienador não percebe que sua vida pessoal nada tem haver com a vida e desenvolvimento de seu filho, que só porque o relacionamento não deu certo, não quer dizer que a responsabilidade do menor não seja de ambos e que as consequências de seus atos, tem por principal prejudicado o infante que nada tem haver com isso, que já sofre por demais com o divórcio dos pais e ainda se vê dividido dentro desse processo cruel e insuportável.

2.4 Consequências psicológicas e jurídicas da alienação parental

Como mencionado, a Síndrome da Alienação Parental são os efeitos psicológicos e comportamentais da Alienação Parental no infante. Tais consequências surgem gradativamente durante o processo de programação feito pelo genitor alienador.

Geralmente as consequências trazem um abalo emocional enorme na criança que começa a desenvolver patologias como depressão, baixo rendimento escolar, ansiedade, dentre outros, o que impede um desenvolvimento saudável na família e na sociedade.

É o que aduz o artigo 3º da Lei de Alienação Parental (BRASIL,2010):

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Os efeitos maléficos que a SAP provoca variam de acordo com a idade, personalidade, temperamento e grau de maturidade psicológica da criança, e também no maior ou menor grau de influência emocional que o genitor patológico exerce sobre ela. As enfermidades causadas pela SAP revelam-se em termos de conflitos emocionais e doenças psicossomáticas, tais como, medo, ansiedade, insegurança, agressividade, baixa auto-estima, frustração, irritabilidade, angústia, baixo desempenho escolar, dificuldade de socialização, timidez, culpa, dupla personalidade, depressão, baixo limiar de frustração, inclinação ao álcool e drogas, tendências suicidas, dentre outros. (PINTO, 2012).

Isso acontece porque a criança tem seus pais como suas primeiras referências no

processo do seu desenvolvimento, a partir do momento que esse laço é rompido ou inexistente, essa ruptura, lhe causa grande sofrimento e assim surgem os problemas psicológicos, emocionais e sociais.

Nesse sentido, Pinho (2016), alerta sobre alguns danos provocados nos filhos por separações e/ou distanciamento da figura paterna na 2ª infância (3 aos 7 anos), 3ª infâncias (7 aos 12anos) pré-adolescência e adolescência, como o isolamento por parte da criança em relação aos que a rodeiam, centrando-se nela mesma, não falando com ninguém, preferindo estar sozinha à brincar com outras crianças; baixo rendimento escolar, por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação; depressão; fugas; rebeldia; regressões, comportando-se com uma idade mental inferior à sua; negação e conduta anti-social; culpa; aproveitamento da situação-enfrentamento com os pais, por vezes, a criança trata de se beneficiar da situação, apresentando-a como desculpa para conseguir os seus objetivos ou para fugir às suas responsabilidades ou fracassos e indiferença, não protestando ou se queixando da situação, sendo esta outra forma de negação.

E Pinho (2016) ainda complementa que de acordo com estatísticas do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família 72% de adolescentes que cometem crimes graves e homicídios delinquentes vivem em lares de pais separados; 70% dos delinquentes adolescentes e pré-adolescentes problemáticos cresceram distantes de um genitor; Crianças sem a presença do pai têm 2 vezes mais probabilidades de baixo rendimento escolar e desenvolverem quadros de rebeldia a partir da 3ª infância e a taxa de suicídio (ou tentativa, para chamar a atenção ou suprir a carência paternal e tentativa de reaproximar os pais ou simplesmente vê-lo ‘fora dos dias de visitação’ e se sentir verdadeiramente amada) entre 16 e 19 anos de idade triplicou nos últimos 5 anos, sendo que de um em cada quatro suicídios ou tentativas de auto-extermínio, três ocorreram em lares de pais ausentes ou distantes.

Com o passar do tempo, a depender da intensidade da alienação cometida, a criança que antes via seu genitor alienado como referencia, passa a vê-lo como um completo desconhecido, pois a manipulação feita pelo alienador faz crescer um ódio e desprezo dentro do infante ao mesmo tempo em que esse processo lhe causa dor e sofrimento, chegando ao ponto do genitor alienador realizar falsas denúncias de abusos físicos e sexuais contra o genitor alienado, se utilizando da imputação de falsas memórias para êxito no processo da alienação parental.

O artigo 6º da Lei de alienação parental (BRASIL, 2010) traz em seu texto as medidas cabíveis em caso de identificada a conduta:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

As medidas citadas serão aplicadas pelo magistrado de acordo com a intensidade da alienação e com o comportamento do genitor alienador, podendo ele se achar necessário aplicar outras medidas judiciais de acordo com o caso concreto.

Nesse prisma, algumas decisões demonstram a aplicação das medidas mencionadas do artigo supracitado, a exemplo da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia que nos autos da Ação Declaratória de Investigação de Alienação Parental, declarou a alienação parental promovida pela genitora, modificando o lar da menor que passou a ser do genitor, mantendo a guarda compartilhada e advertindo a genitora que eventual restabelecimento do contato com a filha encontra-se submetido e condicionado à comprovação da cessação de quaisquer atos futuros de Alienação Parental, regulamentando o direito de convivência assistida para a genitora, além de determinar acompanhamento psicológico para mãe e filha, exonerando a mãe do pagamento de multa, vislumbrando que eventual multa fixada nada lograria de efetivo, apenas a condenando ao valor da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Em sede de recurso, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, manteve parcialmente a decisão proferida em primeiro grau, como demonstra ementa que segue:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REDUÇÃO DA MULTA. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DAS VISITAS MATERNAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A alegação de cerceamento de defesa deve ser afastada, diante das informações detalhadas do início da perícia, que constou de várias entrevistas, inclusive com a Apelante, que impugnou o laudo pericial e apresentou o parecer do seu assistente técnico, o qual analisou item por item do laudo pericial, não se vislumbrando qualquer prejuízo processual. 2. A pendência de análise de arguição de suspeição não acarreta a nulidade da sentença, vez que o processo somente sofreria a suspensão de sua

marcha por determinação do Tribunal de Justiça, o que não ocorreu. 3. Conforme provas produzidas nos autos, restou configurada a alienação parental praticada pela genitora em desfavor do pai da criança, diante da tentativa de impedir o exercício da paternidade. 4. Ocorrendo ato atentatório à dignidade do exercício da justiça, por violação do dever de cumprimento das decisões judiciais ou por embaraço à efetivação das ordens judiciais, fica o infrator sujeito, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais, a multa de até vinte por cento do valor da causa. No caso dos autos, tratando-se de ação declaratória de investigação de alienação parental, não havendo resultado econômico/patrimonial, a multa deve ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, motivo pelo qual deve haver a redução para o máximo legal. 5. Mister restabelecer imediatamente as visitas maternas, nos moldes fixado na sentença, diante da falta de motivação e de razoabilidade em aguardar o trânsito em julgado da sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Primeira Câmara Cível). Apelação Cível 02705675020168090175. Relator: Des. Orloff Neves Rocha, 03 de março de 2019).

Em contrapartida a oitava câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconheceu a prática da alienação parental realizada por parte da genitora, contudo com base nos estudos sociais decidiu por manter a guarda com a mãe, tendo em vista que a reversão da guarda seria prejudicial a menor, determinando direito de convivência por parte do genitor, sob pena de multa e a realização de tratamento psicológico por parte genitora, como demonstra ementa que segue:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA DE FILHA MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. A sentença reconheceu a prática de alienação parental por parte da genitora/apelada. Contudo, decidiu, com base nos estudos sociais realizados e avaliações, que a reversão da guarda em favor do genitor seria prejudicial à menor, razão pela qual a manteve com a mãe. O pedido para que conste na parte dispositiva da sentença declaração da prática de alienação parental não prospera, pois tal não foi requerido na reconvenção. Como no dispositivo da sentença deve constar o resultado dos pedidos deduzidos na inicial e na reconvenção, descabida a declaração expressa, quanto à prática de alienação parental, que constou apenas como fundamento para o pedido de reversão da guarda. E nessa perspectiva foi analisada. No entanto, acolhe-se a fim de que fique dotado de melhor exequibilidade o pleito do apelante no sentido de fazer constar a parte dispositiva do decisório a determinação para que a genitora realize tratamento psicológico com comprovação mensal, e que se comprometa a não mais causar transtornos no período em que o pai e a filha estiverem convivendo, sob pena de fixação de multa. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). Apelação Cível 70079112652. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 28 de fevereiro de 2019).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, alterou a decisão de primeiro grau emitida pela 28ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, no sentido de alterar a guarda compartilhada entre avó materna e genitor, para unilateral com a avó, restando ao genitor o direito de visitas reduzido ao que constava em sentença. Em sede de primeira instância, o direito de convivência do genitor ficou determinado em finais de semana alternados, com pernoite, festas de finais de ano, feriados alternados e metade das férias escolares, podendo tal convívio ser ampliado decorrido um ano.

Ocorre que o tribunal entendeu por restringir o direito de convivência, seguindo o entendimento do Ministério Público, considerando que houve indícios de abuso sexual do genitor para com o menor, acontece que ele foi absolvido por falta de provas. O Ministério Público afirma que o fato de não ocorrer à comprovação material do abuso, isso não descarta o fato do abuso ter acontecido, tendo em vista que o laudo psicológico apresentou que a criança esboçou comportamentos sexualizados incompatíveis com a idade, como também apresentou sentimentos de medo e desconfiança e que estava atento ao fato de existir indícios de alienação parental por parte da avó materna.

Entendeu o tribunal, tendo em vista a suspensão da convivência do genitor com o menor durante quatro anos devido à acusação de abuso sexual, a estabelecer o direito de convivência dos seis primeiros meses de forma assistida por meio de equipe multidisciplinar devendo, a visitação ocorrer no CREAS, uma vez por semana, no dia e horário agendado pela instituição, como demonstra emente a seguir:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE GUARDA FORMULADA PELA AVÓ. INCABÍVEL A GUARDA COMPARTILHADA COM O GENITOR DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. GUARDA UNILATERAL QUE DEVE CONTINUAR SENDO EXERCIDA PELA AVÓ MATERNA COM REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS DO PAI. VISITAS DO REQUERIDO QUE DEVEM SER PERMITIDAS, CONTUDO, DE FORMA GRADATIVA, SENDO DURANTE OS PRIMEIROS 06 (SEIS) MESES COM SUPERVISÃO DO CREAS. A SUPERVISÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR GARANTE AO INFANTE O CONFORTO E CONFIANÇA PARA A REAPROXIMAÇÃO GRADATIVA DO GENITOR, CONSIDERANDO QUE HOUVE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS DESSE HÁ MAIS DE QUATRO ANOS E QUE HÁ CONFLITO ENTRE LITIGANTES, COM ACUSAÇÕES MÚTUAS E INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA FAMÍLIA MATERNA. MELHOR INTERESSE DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO QUE DEVE SER PRIORIZADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Primeira Câmara Cível). Apelação Cível 201821914. Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, 24 de setembro de 2018).

O STJ entende que as decisões relacionadas à guarda devem visar à proteção dos interesses dos menores, levando em consideração o seu bem estar e não os interesses dos pais ou de terceiros, sempre observando o melhor interesse da criança. Observa-se uma diversidade nas decisões, e nas medidas aplicadas quando reconhecida a alienação parental justamente pela complexidade dos casos, inclusive existindo algumas incoerências, como nas decisões apresentadas pelos Tribunais dos Estados de Sergipe e Goiás, que mesmo diante de indícios de alienação parental e até mesmo o seu reconhecimento, decidiram por manter a guarda com o guardião alienador, pautados nos princípios do melhor interesse da criança e proteção integral.

Sendo assim, as medidas aplicadas pelo artigo 6º da Lei de alienação parental

(BRASIL, 2010) podem variar não ocorrendo uma tendência a aplicação das mesmas medidas, restringindo as decisões dos magistrados e tribunais ao caso concreto.

Os artigos que versavam sobre uma suposta criminalização da alienação parental foram vetados na lei de alienação parental, haja vista o direito penal tratar-se da *Ultima ratio*, ou seja, o último recurso utilizado pelo Estado não se achou interessante sua implementação no texto, principalmente porque o genitor a ser punido também possui grande relevância na educação do filho menor de idade, o que poderia causar problemas em seu desenvolvimento completo, visando assim o melhor interesse da criança ou adolescente.

Diante do exposto, conclui-se que a alienação parental, ainda se encontra presente dentro do contexto familiar, ocorrendo principalmente nos casos de separações litigiosas ou em disputas judiciais de guarda de filhos menores. É um processo realizado geralmente por um dos genitores que usa da prole para conseguir êxito nas demandas judiciais ou apenas com o fito de conseguir se vingar contra o ex-cônjuge ou ex-companheiro, destruindo o vínculo afetivo entre a criança e o genitor alienado, se utilizando de uma campanha difamatória para isso. Tal processo causa consequências irreparáveis no infante, prejudicando seu pleno desenvolvimento.

No próximo capítulo, a pesquisa apresentará a imputação das falsas memórias, bem como a imputação em relação ao abuso sexual e alguns sintomas e indicadores na conduta da criança ou adolescente vítima de abuso sexual e vítima de imputação de falsas memórias.

3 IMPUTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

A imputação de falsas memórias é uma das condutas cometidas pelo genitor alienador no processo da alienação parental, que se baseia em um tipo de indução feita por parte do alienador para que a criança acredite que o genitor alienado cometera algum tipo de abuso físico ou até mesmo sexual contra ela.

O alienador relata de forma reiterada para a criança fatos que nunca aconteceram ou aconteceram, mas relata de forma distorcida, geralmente se aproveitando de episódios que ocorreram nos momentos das visitas, como por exemplo, o jeito que o outro genitor deu banho no infante ou voltar machucado, devido algum tipo de brincadeira com outras crianças.

Nesse prisma, Figueiredo (2018) conceitua:

O fenômeno de falsas lembranças ou ilusões de memória consiste nas lembranças de eventos ou informações que, na realidade, não ocorreram ou na recordação de fatos de uma forma diversa daquela que aconteceram. O preocupante nesse fenômeno é que não só é possível alterar detalhes sobre eventos já vividos, mas também implantar memórias de experiências, nunca ocorridas, em pessoas ingênuas, como, por exemplo, as crianças.

A partir da década de 70, Elizabeth Loftus tornou-se referência no estudo das falsas memórias, por ter desenvolvido nova técnica relacionada à sugestão de falsa informação após uma experiência efetivamente vivenciada pelo indivíduo. (FIGUEIREDO, 2018)

Tin Po Hunag (2009) descreve tal experimento realizado por Loftus, chamado de Efeito da Falsa Informação, ou *Misinformation Effects*, onde eram feitas perguntas diferentes sobre certos eventos para implantar a informação falsa nos indivíduos. Uma cena era apresentada aos participantes, como por exemplo, um acidente de carro provocado pelo avanço inapropriado de um motorista na placa de “pare”. Numa segunda etapa, metade do grupo era induzida uma informação alterada (placa de preferência) sendo esta a informação ou sugestão falsa, para a outra metade do grupo a cena foi transmitida de forma neutra, ou seja, não era dada nenhuma sugestão e foi perguntado qual era a placa vista.

Na fase de teste, quando a recordação para a cena original era avaliada a maioria dos indivíduos que sofreram a sugestão falsa respondia de acordo com a indução falsa, apesar de terem sido instruídos a responderem de acordo com a cena original. Esse paradigma produziu muitas pesquisas, que comprovaram que informações dadas posteriormente podem influenciar a recordação do evento (TIN PO HUNAG, 2009).

Esse estudo realizado por Elizabeth Loftus só demonstra como a memória pode ser

manipulada de forma imperceptível. Se essa manipulação ocorre em pessoas na fase adulta, muito mais propícias a essas induções são crianças que ainda não possuem maturidade suficiente para distinguir o verdadeiro da mera fantasia.

Nesse sentido, complementa Figueiredo (2018): “A memória humana é muito maleável e pode se desviar de fato verídico, visto que é sensível a fatores internos e externos no processo de codificação e recuperação de informações”.

Segundo Reyna & Lloyd, (1997) *apud* Alves e Lopes (2009) uma falsa memória pode se iniciar de duas maneiras, de forma espontânea ou implantada ou sugerida. A espontânea ocorre de forma natural, são aquelas criadas no interior do indivíduo como resultado do processo de compreensão do evento, já a falsa memória implantada ou inserida é o resultado de uma sugestão externa, seja proposital ou não cujo conteúdo não faz parte do evento experienciado, mas contém características coerentes com o fato.

Alves e Lopes (2009) afirma que o fenômeno das falsas memórias pode ser explicado por meio de três modelos teóricos. A primeira teoria seria a do construtivismo estudada por Loftus que alega que a memória é algo precioso na vida do indivíduo, pois dá a cada um sua identidade, ligando-o aos seus familiares e amigos. A princípio, a memória pode parecer fixa e estabelecida, mas ela é maleável e inacurada, podendo ser criada, modificada e até mesmo perdida ao longo da vida. A memória das pessoas não é somente a lembrança daquilo que elas fizeram, mas é combinação, também, de tudo o que pensam, acreditam e recebem do meio externo. Para os construtivistas, as pessoas se lembram do que elas acham que é o significado do ocorrido e não dele em si, podendo gerar uma falsa memória.

A segunda teoria é a do monitoramento da Fonte estudada por Johnson, Hashtroudi e Lindsay, de acordo com essa teoria o indivíduo consegue distinguir o que é verdadeiro do que não é ele apenas não consegue distinguir a fonte dessas informações da memória. Para essa teoria a ideia dos construtivistas não fazia sentido, pois tanto a do evento original quanto a da informação posterior permaneciam separadas e intactas. Porém as respectivas fontes é que poderiam não ser acessadas. Assim, as falsas memórias ocorrem porque estas são confundidas ou mal-atribuídas (ALVES E LOPES, 2009).

Por fim, a teoria do traço difuso (FTT) estudada por Brainerd e Reyna no início da década de 1990 contradiz os resultados de que a memória é intimamente relacionada com o raciocínio, como havia sido acreditado por modelos teóricos anteriores, que afirmavam que para se ter um raciocínio preciso era necessário ter uma memória precisa ou vice-versa. Para essa teoria a memória para a fonte da informação é um detalhe literal que pode, ao longo do tempo, se fragmentar e por fim, se tornar inacessível quando comparada à de essência do

evento (ALVES E LOPES, 2009).

Com efeito, o alienador começa seu processo de imputação de falsas memórias se aproveitando geralmente de relatos da criança ou situações corriqueiras, quando, por exemplo, a criança relata que o pai lhe deu banho, ela afirma que o pai lhe tocou de uma inapropriada, essa sugestão externa conduz à construção da falsa memória, a partir dessa distorção da falsa realidade a criança crê no que o alienador fala, haja vista a confiança que deposita neste e sua pouca maturidade para entender o que está acontecendo, além disso, a imputação da falsa memória é realizada de forma reiterada, o que corrobora para a fixação na mente do infante que aqueles fatos realmente aconteceram como se verá a seguir.

3.1 A imputação de falsa memória de abuso sexual

A falsa denúncia de abuso sexual é o ápice da alienação parental, o alienador esgota formas de acabar com o vínculo afetivo entre a criança e o genitor alienado. Movido por um sentimento patológico de vingança ele acusa o outro de cometer abuso sexual contra seu filho, na intenção de assim obter sua tão desejada vingança, sem, irresponsavelmente pensar nas consequências que isso trará para o infante.

Dessa forma, o genitor alienador não percebe o mal que está fazendo ao seu filho, haja vista que a partir do momento que a criança acredita que foi abusada sexualmente ela sofre os mesmos efeitos psicológicos de uma criança que realmente foi abusada.

No início a criança sente-se culpada, pois ao mesmo tempo em que não quer decepcionar o genitor alienador, não quer prejudicar o alienado e isso trás sequelas irreparáveis no psicológico dela, em longo prazo com a crença de que o abuso realmente aconteceu, ela sofre os abalos de uma criança que sofreu abuso, podendo na fase adulta apresentar sintomas como depressão e outros distúrbios psicológicos, pois é nessa fase que ela vem entender que na verdade foi vítima de uma manipulação que provocou uma injustiça.

Nesse sentido, ainda conceitua Dias (2016):

Um dos genitores leva a efeito verdadeira "lavagem cerebral", de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador. Assim, aos poucos se convencem da versão que lhes foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Dessa forma, o genitor alienador convence o filho por meio de sugestões, realizando

uma verdadeira campanha difamatória contra o genitor alienado, distorcendo a realidade, fazendo com que a criança realmente acredite que foi abusada sexualmente.

A motivação do genitor alienador geralmente é o não êxito no processo da alienação parental. Percebendo que não consegue cortar definitivamente os laços afetivos entre a criança e o genitor alienado, busca o Poder Judiciário denunciando falsamente o outro para assim conseguir a suspensão das visitas e conseqüentemente o resultado pretendido em romper a relação de afeto da criança com seu outro genitor.

Na falsa acusação de abuso sexual, o alienador se utiliza de circunstâncias de fato do dia a dia, que são distorcidas, como, por exemplo, o estado de ânimo ou uma fala da criança, o surgimento de um problema genital por qualquer motivo ou um gesto afetivo do genitor (FIGUEIREDO, 2018).

Embora a imputação de falsas memórias possa ser cometida por qualquer membro da família, geralmente é a mãe quem comete, principalmente quando existe a falsa denúncia de abuso sexual, que geralmente é feita contra o pai.

A partir da denúncia de abuso sexual realizada pelo genitor alienador, o juiz, que tem por dever assegurar a proteção integral da criança, não tem alternativa senão expedir ordem determinando, no mínimo, a suspensão temporária das visitas ou visitas reduzidas mediante monitoramento de terceira pessoa (CARVALHO, 2018).

A partir daí o genitor alienador já tem uma vitória, pois durante a apuração dos fatos a convivência entre a prole e o outro genitor é afetada, além de que todo o processo em si acabará colaborando a favor dele, pois a principal prova para apuração da falsa denúncia é o infante que acredita que o abuso realmente aconteceu.

A apuração dessas denúncias se faz dificultosa, visto que a acusação muitas vezes versa sobre atos libidinosos que não deixam vestígios físicos, onde a única prova é o depoimento do infante que se encontra alienado dentro desse processo de manipulação, o que pode vir a permitir que injustiças sejam feitas, tanto para com o pai que nada fez, quanto para a criança que perde o convívio com um dos genitores e sofre os impactos como se abuso tivesse sofrido, impedindo assim um desenvolvimento pleno e saudável.

Segundo Figueiredo (2018) a criança nesses casos responde ao entrevistador, seja policial, operador do direito ou familiar de acordo com o que este espera escutar, além disso, uma vez distorcida sua memória, ela irá acreditar veemente naquilo que está afirmando, colaborando assim no convencimento de quem a escuta. Com o tempo o próprio genitor não consegue distinguir a verdade de sua manipulação, a sua verdade passa a ser a do seu filho, destarte que a falsa memória é uma construção de recordações verdadeiras com as falsas

sugestões e nesse percurso o indivíduo pode esquecer a fonte da referida sugestão.

É uma situação complicada, pois ao mesmo tempo em que o magistrado possui o dever de afastar a criança de um trauma ainda maior, que é abuso sexual intrafamiliar, pode estar permitindo que outro prevaleça que é o caso da imputação de falsas memórias na falsa denúncia de abuso sexual.

Nesse contexto, alguns magistrados terminam por considerar ser a culpabilidade presumida nos casos de denúncias de abuso sexual, deixando de avaliar todos os outros direitos fundamentais das crianças e do próprio acusado (ARAÚJO, 2018).

3.2 Sintomas e indicadores na conduta da criança ou adolescente vítima de abuso sexual e vítima de imputação de falsas memórias

Uma criança abusada e em meio a um processo de imputação de falsas memórias, apresentam sintomas semelhantes, pois a criança que sofre com esse tipo de manipulação por acreditar que realmente sofreu abuso, possui o mesmo sofrimento que uma criança que realmente foi abusada. Além disso, geralmente a principal prova que configura o abuso nesses casos é o depoimento da vítima que é confrontado com o do suposto abusador, isso porque alguns atos libidinosos cometidos não deixam vestígios.

Nesse prisma Figueiredo (2018) afirma: “As vítimas de falsas acusações de abuso sexual correm riscos semelhantes aos das crianças que efetivamente sofreram violação, estando sujeitas a apresentar algum tipo de patologia grave no âmbito psicológico, psiquiátrico ou sexual”.

A doutrina consegue identificar por meio da psicologia jurídica alguns sintomas e condutas que diferem uma criança vítima de abuso sexual de uma que sofreu imputação de falsas memórias.

Segundo Guerra (2018) pode-se considerar condutas da criança ou do adolescente quando há violência sexual: as mudanças extremas no comportamento infantil, como no apetite, na escola, ou mudanças de humor; pesadelos frequentes; regressão a comportamentos infantis; hemorragia vaginal ou retal, cólicas intestinais, secreção vaginal ou ainda evidências de infecções genitais; qualquer interesse ou conhecimento súbito e não usuais sobre questões sexuais; comportamento agressivo, uma série de problemas físicos como vômitos e dores de cabeça; gravidez precoce; fuga de casa, prática de delitos, tentativa de suicídio, depressões crônicas e psicoses, dentre outros indicadores.

Nesse mesmo sentido, Costa (2012) descreve um quadro extraído do livro “Síndrome de Alienação Parental – Filhos Manipulados por um cônjuge para odiar o outro” de José

Manoel Aguilar. No supracitado quadro temos que enquanto uma criança vítima de Abuso sexual lembra-se do abuso sem nenhuma ajuda externa, aquela vítima de imputação de falsas memórias por não ter vivido o abuso precisa da ajuda do genitor alienador para se recordar; a primeira transmite informações com credibilidade com riqueza de detalhes, enquanto a segunda carece de detalhes, podendo seus relatos ser contraditórios em relação aos outros irmãos; a primeira tem conhecimento sexual impróprio para sua idade, enquanto a segunda não possui conhecimento sexual físico; na criança vítima de abuso costumam aparecer condutas voltadas para o sexo, como jogos sexuais precoces e agressões sexuais, já a criança vítima de falsas memórias não aparecem indicadores sexuais.

Nesse contexto Costa (2012) ainda complementa que a criança abusada sexualmente costuma ter indícios físicos do abuso (infecções, lesões), enquanto a vítima de falsas memórias não; na primeira costumam aparecer transtornos funcionais, como sono alterado ou transtornos de alimentação, atrasos educacionais, isolamento social, agressividade, costumam apresentar desordens emocionais, como sentimentos de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa auto estima, choro sem motivo, tentativas de suicídio, etc; enquanto na segunda não se apresenta tais sintomas; o infante que passa por abuso sente-se culpado ou com vergonha do que declara, enquanto aquele que passa pelo processo de manipulação possui tais sentimentos de forma escassa ou inexistente.

Por fim, o genitor alienador também apresenta sintomas que colaboram para a identificação se o abuso aconteceu ou não. O genitor que tem seu filho vítima de abuso percebe a dor e a destruição de vínculos que a denúncia provocará na relação familiar, além de acusar o outro de abusos não apenas contra o infante, mas contra si, já o genitor alienador não leva em conta, nem parece se importar com a destruição dos vínculos familiares e só denuncia o dano exercido aos filhos (COSTA, 2012).

Por fim, salienta-se que esses sintomas apresentados apenas servem de norte para detectar a falsidade da acusação ou não. É de extrema importância uma perícia detalhada para a apuração desses casos, pois a criança pode realmente estar sendo abusada e um erro no diagnóstico pode colaborar para que esse abuso persista.

Diante do exposto, conclui-se que a imputação de falsas memórias dentro do processo da alienação parental, além de ser um ato irresponsável realizado por aquele que devera proteger a criança é um obstáculo ao Poder Judiciário, principalmente nas falsas denúncias de abuso sexual, tendo em vista que dificulta a configuração do abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes, por programar a criança a acreditar que realmente foi abusada, por vezes, se utilizando de situações cotidianas para o processo de manipulação no

infante fazendo muitas vezes que esta afirma em juízo tal fato, o que dificulta o trabalho de magistrados no momento de proferir a sentença por não conseguir identificar se realmente aconteceu abuso ou se a criança encontra-se imersa num processo de imputação de falsas memórias.

No próximo capítulo a pesquisa identificará os obstáculos para configuração do abuso sexual pelo Poder Judiciário, abordando o abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes e o abuso sexual intrafamiliar, bem como métodos para apuração utilizados pelo Poder Judiciário para detectar a falsidade ou não das denúncias.

4 A IMPUTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS COMO OBSTACULO PARA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO SEXUAL PELO PODER JUDICIÁRIO

Como mencionado no primeiro capítulo, o *Pater Poder* atualmente se redefiniu como Poder Familiar, ou seja, as decisões familiares que antes eram tomadas apenas pelo homem, o “Chefe de Família”, hoje são tomadas por ambos, homem e mulher que conjuntamente, pautado no princípio da igualdade constitucional, possuem direitos e deveres dentro do núcleo familiar, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência, como bem coloca o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, Venosa (2017) aduz que o poder familiar, ou melhor, a autoridade parental, não é o exercício de um poder ou uma supremacia, mas de um encargo imposto pela paternidade e maternidade, decorrente da lei. Nesse sentido, o pátrio poder na verdade é um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à sua pessoa e a seus bens.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) aduz: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações”.

A proteção da criança e do adolescente dentro do ordenamento jurídico, tem dois momentos distintos na história: a primeira, de situação irregular, no qual crianças e adolescentes apenas recebiam intervenção e proteção por parte do Estado quando estavam em situação irregular, qual seja, não estavam inseridos dentro do seio familiar ou estariam atentando contra o ordenamento jurídico e um segundo momento da proteção integral da criança e ao adolescente definida pela Constituição Federal de 1988, que assegura a criança e ao adolescente plena proteção mesmo que não estando em situação de risco.

Diante disso, um dos deveres constitucionais dentro do Poder Familiar é a plena proteção da criança e do adolescente, visado sempre o melhor interesse, bem como prioridade absoluta em direitos, para assim garantir uma plena formação em seu desenvolvimento.

Todavia, infelizmente nem sempre a plena proteção à criança e ao adolescente é concretizada dentro do seio familiar, a prática do incesto, por exemplo, é uma das condutas mais cruéis que se pode realizar contra uma criança, pois o agressor é aquele que deveria lhe dar apenas amor e proteção, é um trauma que se leva para o resto da vida, tal conduta gera perda do Poder Familiar, como discrimina o artigo 1.638 do Código Civil (BRASIL, 2002) que aduz: “Art. 1.638 - Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: III -

praticar atos contrários à moral e aos bons costumes”.

A vítima menor de idade que passa por abuso sexual não possui discernimento para se defender, pois não concluiu ainda seu pleno desenvolvimento. A legislação entende que criança é aquela que possui até doze anos de idade incompletos e adolescente aquele que tenha entre doze e dezoito anos de idade, tendo ambos status de sujeitos de direitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, devendo se desenvolver em um ambiente livre de maus tratos, devendo em caso contrário, ser comunicado tal fato ao Conselho Tutelar de sua localidade.

Ao mesmo tempo em que o abuso sexual intrafamiliar trás danos irreparáveis ao infante, a falsa denuncia desse abuso por parte de quem pratica a alienação parental, além de ser um gesto egoísta e traumático, prejudica não apenas o menor que sofre as consequências dessa denuncia como se abuso tivesse sofrido, mas também ao genitor acusado que pode responder criminalmente e civilmente a tal acusação sem nada ter feito, além de perder o vínculo afetivo com seu filho, assim se faz de suma importância a precisa apuração nesses casos para que injustiças não sejam cometidas.

É uma situação complicada, pois o magistrado possui o dever de decidir de acordo com o que é melhor para a criança, sempre assegurando sua integridade física e psíquica, devendo afastar a criança do suposto abusador, mas caso um dos genitores esteja realizando alienação parental com imputação de falsas memórias, uma injustiça pode ser cometida tanto com a criança, quanto com o suposto acusado.

Esses casos se tornam ainda mais delicados, haja vista sua difícil comprovação dentro do trâmite processual, onde geralmente a prova utilizada para a apuração é a palavra da vítima confrontada com o acusado, pois a maioria dos atos libidinosos praticados nesses casos não são identificados por meio de exames físicos, devendo existir uma perícia especializada com uso de equipe multidisciplinar, constituída por psicólogos, assistentes sociais e operadores do direito.

Agrava-se o contexto ao fato de que a imputação das falsas memórias persuade a criança ou adolescente a acreditar que aquilo que o alienador diz realmente aconteceu, ou seja, o infante afirma em juízo que o abuso ocorreu, tornando-se um imenso obstáculo para o pelo Poder Judiciário a configuração do abuso sexual diante da manipulação feita por meio da imputação de falsas memórias, o que consequentemente prejudica na prestação da parcela jurisdicional.

4.1 Abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes

O abuso sexual contra vítimas menores de idade é um tema que tem formado um debate frequente na sociedade, não porque nunca existiu, mas sim porque mais casos estão sendo denunciados e vindos à tona.

O artigo 227, parágrafo 4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê a punição contra aos crimes sexuais cometido contra crianças e adolescentes, nos seguintes termos: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

O abuso sexual pode se dar de diversas formas, podendo haver conjunção carnal ou não, geralmente os abusos cometidos contra criança são formados por atos libidinosos que não resultam na conjunção carnal em si, o que dificulta na apuração da denúncia.

A legislação brasileira penal teve importante alteração com a nova lei de estupro (BRASIL, 2009). Essa alteração incluiu capítulos específicos para tratar do tema, quais sejam, o capítulo II que trata dos crimes sexuais contra vulnerável e o capítulo VI que trata dos crimes contra a dignidade sexual, por meio dos artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B, segue os artigos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL, 1940).

Importante salientar que esses crimes possui a chamada presunção de violência que aduz que a prática de abuso sexual contra vítima menor de idade é presunção de natureza absoluta, ou seja, aquele que tem relação sexual com menor de 14 anos, mesmo que a relação seja consentida, responde pelo crime de estupro de vulnerável, como discrimina o paragrafo 5º do artigo 217-A: “As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais

anteriormente ao crime” (BRASIL, 1940).

O novo tipo penal buscar punir com mais rigor a atuação de pedófilos que se valem de meios para atrair suas vítimas. A internet tem sido um dos meios para atrair essas vítimas. A lei, portanto, tutela o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo no que diz respeito aos atos sexuais. (GRECO, 2017)

Segundo o site Encyclopedia of Children and Childhood in History and Society, a palavra pedofilia se origina das palavras gregas *paidos*, que significam criança, e *philia*, que significa amor. Um pedófilo é caracterizado pela atração sexual e, talvez, amor pelas crianças. O primeiro cientista a usar o conceito foi o sexólogo e médico alemão Richard Krafft-Ebing, em sua monografia *Psychopatia Sexualis*, publicado em 1886, ele definiu a pedofilia como uma perversão psicosexual, aberta à cura. Isso não condizia com o julgamento religioso e moral predominante sobre as relações sexuais entre adultos e crianças, para ele, a pedofilia pode ser causada por senilidade ou outras deficiências mentais.

Segundo Amaral (2017) as consequências do abuso sexual irão depender da forma e intensidade que o fato aconteceu como a idade da vítima, o período em que aconteceu, o vínculo que ela tinha com seu agressor, o ambiente familiar em que se encontra, etc.

O abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes vêm sendo combatido pela sociedade, entretanto se faz uma ideia equivocada do pedófilo, como que um psicopata, ruim e com uma aparência horrível, mas o que realmente acontece é que o agressor geralmente é alguém da confiança dos pais, como um vizinho ou um amigo da família, essas pessoas adquirem a confiança dentro da casa da vítima e assim conseguem se aproximar dela sem que ninguém perceba, valendo-se da oportunidade para cometer o abuso. Essa violência pode se estender ainda aos membros da própria família, conhecido como abuso intrafamiliar, que será objeto de estudo a seguir.

4.1.1 Abuso Intrafamiliar

O abuso sexual pode se dar em meio externo, fora do seio familiar, denominado de abuso sexual extrafamiliar e dentro do seio familiar, seja na família biológica ou adotiva se denominando abuso sexual intrafamiliar. Esse tipo de abuso é ainda mais complexo, pois o crime advém de pessoas na qual a criança e o adolescente depositam plena confiança e são referências em suas vidas.

O abusador uso de seu poder parental para cometer o abuso e a vítima faz um pacto de silêncio, denominada síndrome do segredo, não externando muitas vezes por medo que os demais familiares não acreditem em sua palavra, por culpa ou ainda devido a ameaças feitas pelo agressor, que geralmente é o pai ou o irmão, além disso, a denúncia causa escândalo no

seio familiar, o que dificulta ainda mais que as denúncias cheguem ao Poder Judiciário.

A síndrome do segredo consiste na ocultação dos fatos, tanto da criança quanto pelos próprios familiares quando cientes. Essa ocultação geralmente se faz presente visando manter os laços familiares e afetivos, não denunciando assim o abuso as autoridades competentes. A vítima acaba não relatando seu sofrimento por medo de interferir no relacionamento dos pais ou causar algum mal ao abusador, por qual tem afeição. (MATOS, 2018)

Nesse sentido, Brockhausen (2011) afirma:

A literatura nacional e internacional quase que invariavelmente aponta que a pessoa que abusa utiliza-se de táticas para manter a criança como cúmplice e culpada pelo abuso, de forma a evitar que seja denunciada, podendo assim continuar a agressão e não sofrer punição. Existe ainda a explicação de que crianças abusadas sofrem diferentes tipos de ameaças que as mantêm presas em um pacto de segredo com o abusador ou ainda que recebem recompensas pelo abuso, como presentes, dinheiro ou benefícios. Crianças que sofreram abuso por certo tempo tendem a não contar com seus responsáveis não abusadores pelo fato de que, muitas vezes, os adultos negam a ocorrência de abuso devido à crise pessoal ou familiar que pode ser gerada por uma revelação. Tal pode ocorrer, ainda, por serem negligentes nos cuidados e atenção com a criança, incapazes de perceber os sinais e sintomas evidentes de abuso e protegê-las. Dessa forma, crianças sem ter em quem confiar passam a entender que não devem falar sobre o assunto. Esta é uma das explicações porque crianças se mantêm em silêncio sendo abusadas por tempo prolongado sem que ninguém tenha conhecimento.

O código civil (BRASIL, 2002) proíbe o incesto, proibindo o casamento entre ascendente e descendente, *in verbis*: “Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil”.

O abuso sexual não depende da condição financeira da família ou do desenvolvimento cultural do abusador e por acontecer dentro do seio familiar, se fazendo difícil sua comprovação por raramente deixar marcas físicas. O agressor usa de coação e sedução para sua satisfação sexual. (DANTAS, 2016)

As consequências do abuso sexual intrafamiliar são devastadoras na vida da vítima menor de idade, isso porque sua principal referência de confiança e amor torna-se símbolo de dor e sofrimento, apresentando transtornos psicológicos principalmente na fase adulta, não conseguindo ter relacionamentos duradouros ou desenvolver sua vida sexual de forma saudável. Ainda na fase infantil, apresentam desconfiança em relação aos outros, podendo apresentar diversos problemas emocionais.

4.2 Métodos utilizados pelo Poder Judiciário para apurar a veracidade das denúncias de abuso sexual

Para que se identifique em uma denúncia de abuso sexual a materialidade do crime, se faz necessário o uso de algumas técnicas para que se apure o caso com a maior precisão possível, principalmente quando há suspeita de que essa acusação possa ser falsa por meio da imputação das falsas memórias no processo da alienação parental.

O uso de uma equipe multidisciplinar qualificada se faz imprescindível nesses casos, tendo em vista que por diversas vezes a comprovação do abuso não se faz por meio do exame de corpo de delito, pois em especial nos casos de abuso sexual intrafamiliar o crime não deixa vestígios, tratando-se de atos libidinosos que não necessariamente se usam da penetração em si, bem como o rompimento do hímen.

Uma perícia psicológica especializada pode ajudar a identificar se a denúncia realizada é verdadeira ou não, colaborando assim no livre convencimento do magistrado para que este decida sem cometer nenhuma injustiça, caso trate-se de imputação de falsas memórias, mas ao mesmo tempo em que não se permita que o acusado acione a alienação parental como forma de se livrar de sua punição e ainda perpetuar o abuso.

Nesse sentido, prevê o artigo 5º da Lei n. 12.318/2010:

Art. 5º. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010)

Embora a perícia psicológica esteja prevista na lei de alienação parental (BRASIL, 2010) ela também pode ser aplicada no processo penal como discrimina os artigos 3º e 158 e seguintes do código de processo penal (BRASIL, 1941)

Geralmente durante o trâmite do processo de abuso sexual, as principais provas para chegar à materialidade do crime ou não são: o depoimento da vítima e do genitor que realizou a denúncia confrontada com o depoimento do acusado; exame de corpo e delito e um laudo

psicológico, geralmente feito apenas com a criança.

Em relação à perícia física como mencionado nem sempre consegue identificar o abuso, pois o abusador pode usar de condutas que não utilizem da penetração em si, com a intenção de não ser descoberto e conseguir perpetuar o abuso, mas caso identificado é prova cabal na apuração da denúncia, como aduz o artigo 158 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.
Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)
II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

Segundo Silva (2013) os sinais genitais importantes dividem-se em himenais, lesões genitais traumáticas e vaginites. Ela explica que a mera presença do hímen não é a prova cabal que o abuso não aconteceu, sendo possível que ocorra a penetração sem a ruptura do óstio, possuindo a estrutura himenal diversas características que variam de mulher para mulher. A ruptura himenal deixa lesão assimétrica, que pode ser completa ou incompleta e a partir dessas rupturas se identifica quando ocorreu o crime.

Pode-se utilizar também aparelhos de medição mais sensíveis, como o colposcópio que determina lesões menores, porém essa técnica não é segura, pois essas lesões pequenas podem-se se dar por outros motivos que não sejam o abuso sexual em si. Outras lesões que podem ser identificadas tratam-se de distensões e contusões na região da vulva, (formada por grandes lábios, pequenos lábios clitoris, o orifício urinário e o orifício genital) que ocorrem na tentativa da penetração, sendo o único problema que durante a infância essas lesões podem acontecer de forma comum, com origens acidentais (SILVA, 2013).

Em relação à perícia psicológica, Amendola (2008) afirma que nem sempre é possível identificar as sequelas de ocorrência do abuso. Ela afirma que alguns autores concluem que não há padrão de comportamento e emoções pré – definidas para a configuração do abuso, nem tampouco indicadores que revelem a sua ausência, isso porque esses sintomas podem decorrer de outras circunstâncias traumáticas na vida da criança.

Dentre as técnicas utilizadas por psicólogos para a identificação do abuso, pode-se citar o uso entrevista de revelação que consiste em criar um ambiente propício para que a criança revele o abuso, a partir de uma produção discursiva, lúdica e gráfica, sem desenvolver sentimentos de culpa ou vergonha. (AMENDOLA, 2008)

Para auxiliar a entrevista de revelação alguns psicólogos fazem bonecos anatomicamente corretos, que nada mais são que bonecos sexuados que possui a representação de todos os órgãos genitais humanos, incluindo pelos faciais e pubianos, entretanto esse meio de identificação do abuso é criticado por alguns autores, pois o uso do boneco como meio de conseguir um diagnóstico, apresentaria as crianças um material sexual explícito, fornecendo informações que uma criança de tenra idade não teria, podendo provocar traumas, principalmente nos casos em que a criança não foi abusada. (AMENDOLA, 2008)

A entrevista geralmente é realizada na presença do genitor para que ele também seja analisado e assim o psicólogo perceba se existe algum tipo de indução de sua parte (SILVA, 2013).

Nesse sentido, Figueiredo (2018) indica alguns pontos que devem ser observados na perícia psicológica nos casos em que se há suspeita da falsidade da acusação de abuso pelo processo de imputação de falsas memórias, como: desvendar quem fez a primeira denúncia, que fatores levaram a suspeita, qual a relação entre a criança e o acusado, como o acusado se comportava com a criança nos últimos meses antes da descoberta e se quem denuncia teria algum tipo de proveito com essa acusação. Deverá observar se existe processo de divórcio em curso ou a intenção de intentá-lo; se há problemas com a guarda ou visitação aos filhos; se há conflito em relação à partilha de bens ou à pensão alimentícia.

E Calçada (2015) ainda complementa alguns pontos que podem ser observados como o contexto familiar em que a criança está inserida, que todas as pessoas envolvidas sejam ouvidas, a necessidade de não ouvir a fala da criança de forma isolada, mas dentro de um contexto, não se embasar o diagnóstico em sintomas, observar se a criança já foi exposta a cenas sexuais, mesmo que acidentalmente, a criança não deve ser encaminhada para psicoterapia como se abusada fosse sem a sentença, dentro de toda essa apuração os profissionais devem ser questionar da ocorrência do abuso ou não.

Infelizmente um dos principais obstáculos na configuração do abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes é a falta de qualificação dos profissionais responsáveis em identificar a veracidade da denúncia, entre eles assistentes sociais, psicólogos e magistrados. Não é incomum a parcialidade desses profissionais nesses casos.

Nesse prisma, afirma Calçada (2015):

O profissional que atua com o abuso sexual precisa ter claro, que quando a investigação e avaliação se fazem necessárias, a neutralidade faz parte do arcabouço necessário para ajudar crianças e famílias. Um profissional que tenha histórico de abuso sexual sem que isto seja bem elaborado, provavelmente vai tomar para si a proteção da criança perdendo a neutralidade necessária para a investigação. Não

devem atuar como advogados ou terapeutas, ou salvadores, mas sim como pesquisadores da verdade. Verdade esta, que algumas vezes não se é capaz de acessar. E então falta a humildade de pedir ajuda e dizer que não se sabe. O profissional necessita também estudar o funcionamento familiar, suas dinâmicas, seus conflitos e litígios. Precisa também conhecer a Alienação Parental. E por quê? Por que a acusação de abuso sexual é uma das armas mais potentes utilizadas dentro de um processo de alienação de um dos genitores. Frente a tal acusação o judiciário afasta pais e filhos.

Em uma pesquisa de doutorado realizada por Amendola (2008) alguns pontos confirmam a parcialidade e falta de preparação de alguns psicólogos durante a elaboração dos laudos. A autora menciona de antemão que em alguns casos, antes de decretada a realização de perícia psicológica, algumas genitoras já se encontravam munidas no processo com laudos psicológicos realizados em consultórios particulares que confirmavam o abuso, sendo estes laudos utilizados como a principal prova no processo.

Com a instauração do processo são solicitados novos laudos e muitos dos genitores acusados não foram ouvidos pelos profissionais de psicologia responsáveis pelo laudo, mesmo ocorrendo solicitação para tanto, o que não impediu a acusação do abuso por meio dos laudos elaborados por tais profissionais. Na mesma pesquisa, os profissionais afirmaram que não tiveram nenhum tipo de capacitação antes de assumir o cargo, apenas recorrendo a estudos de bibliografia especializada, ocorrendo por parte destes uma postura de culpar os supostos agressores de antemão. (AMENDOLA, 2008)

Portanto, se faz necessária uma perícia especializada realizada por uma equipe multidisciplinar para que se consiga identificar se houve abuso sexual, ou se não passa de uma falsa acusação para atingir o outro genitor. Devendo os profissionais que atuam, agirem de forma neutra na obtenção de resultados, além de possuir qualificação adequada.

Nesse prisma, algumas decisões demonstram a atuação de equipes multidisciplinares que colaboram na tomada de decisão por parte do magistrado, a exemplo do Tribunal de Justiça de Sergipe:

AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO QUE INDEFERE O EFEITO ATIVO-JUNTADA DE NOVOS RELATÓRIOS PELO AGRAVANTE-REQUERIMENTO DE VISITAS SUPERVISIONADAS A MENOR- FORTES INDÍCIOS DE ABUSO SEXUAL ENTRE O RECORRENTE E SUA FILHA MENOR DE IDADE- COMPLEXIDADE DO CASO- NÃO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NECESSIDADE E REALIZAÇÃO DE NOVO ESTUDO TÉCNICO PARA POSSÍVEL RETOMADA DE CONVIVÊNCIA PATERNO COM A CRIANÇA- AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE- MANUTENÇÃO DA DECISÃO- RECURSO IMPROVIDO- POR MAIORIA. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Primeira Câmara Cível) Agravo Regimental 20199797. Agravante: R.D.F. Agravado: A.C.M.J e M.M.D.F. Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, 29 de abril de 2019).

No Estado de Sergipe a Coordenadoria da Infância e da Juventude – CIJ é um órgão de assessoramento da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, criada pela Lei nº 6.479 de 31 de outubro de 2008 (BRASIL, 2008) e é responsável por coordenar e orientar as atividades dos Juízes de Direito com jurisdição na área da Infância e da Juventude, no Estado de Sergipe, fornecendo informações e orientações técnico-jurídicas, sem caráter vinculante. (TJ-SE, 2018).

Diante disso, o Estado possui uma metodologia forense de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas das mais diferentes formas de violência, implementada no âmbito do Projeto, passou a ser disponibilizada, em meados de 2013, na 6ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju.

As entrevistas nesses casos são realizadas por profissionais capacitados em sala especial, aberta inclusive à utilização de outras Comarcas para tomadas dos depoimentos judiciais. A Lei n.º 13.431/2017, que entrou em vigor em abril de 2018 (BRASIL, 2017), tornou obrigatória a realização do depoimento especial. Visando a descentralizar o serviço e acarretar uma melhor prestação dele, a Coordenadoria da Infância, em parceria com a Coordenadoria e Perícias, realizou um curso sobre o tema, ministrado pela assistente social da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Marcell Venério Hoffmeister (TJ-SE, 2018).

Está em processo de conclusão a disponibilização de oito salas de depoimento especial, que serão instaladas em cada um dos cinco Núcleos Psicossociais, bem como nas Varas Especializadas em infância (16ª e 17ª Varas Cíveis) e Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher (TJ-SE, 2018).

Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça- CNJ (2016), as salas especiais para ouvir crianças e adolescentes que sofrem qualquer tipo de violência já foram adaptadas até 2016 por vinte e três Tribunais de Justiça (85%), somando cento e vinte e quatro salas. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) foi o primeiro a instalar essas salas em 2003, também chamadas de sala sem dano. O estado possuía até 2016, vinte e cinco salas instaladas na capital e visava instalará mais dezoito novos ambientes em comarcas do anterior. A estimativa do TJRS era, até o final do ano, equipar 25% das 164 comarcas de todo o estado com ambientes específicos para oitiva de crianças e adolescentes. Entretanto ainda existe um déficit em alguns locais, onde são supridos por meio de psicólogos dos tribunais com escuta em sala separada.

4.3 Trâmite processual

Diante de uma acusação de abuso sexual o juiz tem por dever preservar a integridade da criança, pois se trata de uma acusação de natureza grave. O artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), traz em seu texto a possibilidade de se decretar a suspensão do Poder Familiar até que se julgue a lide, *in verbis*:

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

A denúncia do abuso, por mais que venha a ser verificada sua falsidade, já é um motivo suficiente para que o magistrado determine a suspensão das visitas, e ai observa-se um ponto importante, o processo pode perdurar por meses ou até mesmo por anos, conseguindo assim êxito o genitor que acusa falsamente o outro de cometer abuso sexual contra a prole, pois até que se fique comprovado que não houve abuso, este perde contato com a criança que ao estar inserido dentro do contexto das imputações de falsas memórias, vê o genitor acusado como um completo estranho.

O artigo 4º da Lei de alienação parental (BRASIL, 2010) determina que casos em que haja suspeita da ocorrência, os processos devem ser tratados com prioridade:

Art. 4o Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Apesar do paragrafo único do artigo supracitado afirmar que deve-se assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança, existem algumas decisões, onde se entendeu acerca da manutenção das visitas, até que se reunissem provas suficientes para a comprovação do abuso, a seguir uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. VISITAS ASSISTIDAS. CABIMENTO. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência

de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha. 3. Adequado assim, as visitas assistidas pelos avós paternos, com o que restará assegurada a integridade física e psicológica da menor durante o convívio com o genitor, bem como resguardará este de novas acusações. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). Agravo de Instrumento 70066306572. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 28 de agosto de 2015).

Assim, o magistrado diante do caso concreto, preservando o melhor interesse da criança pode suspender ou não as visitas. Entretanto, ressalta-se que tais casos devem ser analisados minuciosamente, com a utilização de uma equipe multidisciplinar, pois a suspensão de visitas em caso de uma falsa acusação de abuso sexual retira direito constitucional da criança de ter convivência familiar, o que prejudica o seu pleno desenvolvimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é incomum denúncias de abuso sexual por parte de genitores alienadores com o fito de judicialmente conseguir êxito em uma disputa judicial de guarda, ou apenas com a única intenção de vingança contra o outro genitor, conseguindo assim judicialmente a suspensão das visitas e a quebra do vínculo afetivo entre a criança e seu genitor, ao mesmo tempo em que não é incomum pais que cometem abuso, alegarem a prática da alienação parental para assim saírem ilesos e não responderem por seus atos.

São casos delicados apresentados ao Poder Judiciário e mais especificamente ao magistrado que tem o dever de preservar a criança ou adolescente de qualquer tipo de maus tratos, sejam eles físicos, psicológicos ou até mesmo sexuais. Diante de uma denúncia de abuso sexual é necessário que seja realizada uma perícia minuciosa para que se verifique a veracidade da acusação, em especial se o acusado for o outro genitor.

Isso porque, como bem explicado ao longo da pesquisa, a alienação parental ainda se encontra presente no contexto familiar atual, muitos pais insatisfeitos com o fim do relacionamento usam da prole para realizar seu desejo de vingança, chegando ao ponto de acusar o outro de abusar sexualmente do filho. Para que não se cometa uma injustiça nesses casos permitindo o êxito da alienação parental e ao mesmo tempo para que não se permita que pais que cometem abuso sexual se usem da alienação parental para perpetuar o abuso se faz necessário o uso de uma equipe multidisciplinar qualificada constituída por operadores do direito, psicólogos, assistentes sociais, etc.

Principalmente porque nos casos de abuso sexual intrafamiliar, por muitas vezes a identificação do abuso não consegue ser realizada pelo exame de corpo de delito, pois nesses casos o abuso não deixa vestígios, complicando ainda mais a situação ao fato de que durante essa perícia psicológica com a equipe multidisciplinar a criança pode estar passando por um processo de imputação de falsas memórias, afirmando com convicção que sofreu abuso por parte de seu genitor, podendo assim convencer profissionais despreparados ou o magistrado que não possui de conhecimento de psicologia jurídica para melhor julgar o caso.

Diante do amparo de uma equipe multidisciplinar qualificada, o magistrado sente-se mais seguro para emitir uma decisão de forma justa, preservando a criança ou adolescente de traumas, sejam eles a alienação parental ou o abuso sexual, prestando assim uma melhor parcela jurisdicional.

A alienação parental relacionada à imputação de falsas memórias é um obstáculo na configuração do abuso sexual no sentido de influenciar, programar a criança a acreditar que o

abuso realmente aconteceu e a falta de estrutura por parte de uma equipe multidisciplinar ou ainda falta de qualificação desses profissionais pode causar danos irreparáveis a todos os envolvidos, principalmente ao infante que possui sua infância arruinada, com o fato de que sem intenção prejudicou seu genitor, além de ter seu desenvolvimento prejudicado pela falta dele, bem como o sofrimento das consequências psicológicas como se abuso tivesse sofrido e para o genitor acusado de abuso, que responde a um processo, podendo inclusive ser preso, além de ter seu vínculo afetivo com seu filho devastado.

Diante disso, conclui-se que o judiciário ainda possui um longo caminho a percorrer nesses casos, ficando o magistrado por muitas vezes a mercê da subjetividade das denúncias dos casos.

Por fim, frisa-se que é inadmissível que aquele responsável por dar carinho, afeto e segurança ao seu filho, o use como se fosse um objeto para atingir seu ex-cônjuge ou ex-companheiro, prejudicando seu desenvolvimento e trazendo traumas que podem se perdurar pelo resto da vida, bem como é monstruoso um genitor abusar sexualmente de seu próprio filho, o que infelizmente não é incomum na sociedade.

REFERÊNCIAS

- A MORTE inventada- Alienação Parental. Direção: Alan Minas. Produção de Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções, 2009. 1 vídeo (1h 17min 41 seg.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RBoQQqsYfDM>. Acesso em: 20 set. 2019.
- ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas. **Paidéia**. Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, dez. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2007000100005#end. Acesso em: 06 out. 2019.
- AMARAL, Thais Cordeiro do. **Abuso e violência sexual contra crianças entre familiares**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, Aracaju, 2017.
- AMENDOLA, Marcia Ferreira. As falsas denúncias de abuso sexual de pais contra filhos: caminhando na contramão. In: BRITO, Leila Maria Torraca de. (Org.) **Famílias e Separações: perspectivas da psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2008.
- BASTOS, Alder Thiago et al. A falsa acusação de alienação parental e os danos à saúde do genitor acusado falsamente de abuso sexual. **Revista Científica Intr@ciência**. São Paulo, ed. 14º, dez. 2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180511142541.pdf. Acesso em: 14 set. 2019.
- BEPPLER, Aline. **Falsas memórias e as expressões corporais: a busca da verdade real e o convencimento do juiz**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Santa Rosa, 2017. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4439>. Acesso em: 14 out. 2019.
- BRANDT, Taiane Acosta. **Alienação parental e falsas denúncias de abuso: uma análise a partir das falsas memórias**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2528>. Acesso em: 14 set. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF. Presidência da República. [2016] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 set. 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 out. 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 10 out. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 06 Set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm. Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Primeira Câmara Cível). **Apelação Cível 02705675020168090175.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. ATO ATENTATÓRIO DA DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REDUÇÃO DA MULTA. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DAS VISITAS MATERNAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelante: Lazara Patricia Gomes de Moraes. Apelado: Itamar Pereira Borges Junior. Relator: Des. Orloff Neves Rocha, 03 de março de 2019. Disponível em: <http://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712693292/apelação-cpc-2705675020168090175/inteiro-teor-712693293?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Primeira Câmara Cível). **Apelação Cível 201821914.** APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE GUARDA FORMULADA PELA AVÓ. INCABÍVEL A GUARDA COMPARTILHADA COM O GENITOR DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. GUARDA UNILATERAL QUE DEVE CONTINUAR SENDO EXERCIDA PELA AVÓ MATERNA COM REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS DO PAI. VISITAS DO REQUERIDO QUE DEVEM SER PERMITIDAS, CONTUDO, DE FORMA GRADATIVA, SENDO DURANTE OS PRIMEIROS 06 (SEIS) MESES COM SUPERVISÃO DO CREAS. A SUPERVISÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR GARANTE AO INFANTE O CONFORTO E CONFIANÇA PARA A REAPROXIMAÇÃO GRADATIVA DO GENITOR, CONSIDERANDO QUE HOVE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS DESSE HÁ MAIS DE QUATRO ANOS E QUE HÁ CONFLITO ENTRE LITIGANTES, COM ACUSAÇÕES MÚTUAS E INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA FAMÍLIA MATERNA. MELHOR

INTERESSE DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO QUE DEVE SER PRIORIZADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelante: A.N.S e M.P.D.E.D.S. Apelado: J.R.N.D.S. e R.N.S. Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, 24 de setembro de 2018. Disponível em:

https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201800812432&tmp_numacordao=201821914&tmp.expressao=aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.

Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Primeira Câmara Cível) **Agravo Regimental 20199797**. AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO QUE INDEFERE O EFEITO ATIVO- JUNTADA DE NOVOS RELATÓRIOS PELO AGRAVANTE- REQUERIMENTO DE VISITAS SUPERVISIONADAS A MENOR- FORTES INDÍCIOS DE ABUSO SEXUAL ENTRE O RECORRENTE E SUA FILHA MENOR DE IDADE- COMPLEXIDADE DO CASO- NÃO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NECESSIDADE E REALIZAÇÃO DE NOVO ESTUDO TÉCNICO PARA POSSÍVEL RETOMADA DE CONVIVÊNCIA PATERNO COM A CRIANÇA- AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE- MANUTENÇÃO DA DECISÃO- RECURSO IMPROVIDO- POR MAIORIA. .Agravante: R.D.F. Agravado: A.C.M.J e M.M.D.F. Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, 29 de abril de 2019. Disponível em: <https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713073303/agravo-regimental-agr-9480820198250000/inteiro-teor-713073308?ref=serp>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível 70079112652**. APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA DE FILHA MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. Apelante: A.E.T. Apelado: V.B.S. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 28 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686361945/apelacao-civel-ac-70079112652-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 70066306572**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. VISITAS ASSISTIDAS. CABIMENTO. Agravante: Marco Aurelio B. da S. Agravado: Ana Paula K. dos S. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 28 de agosto de 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226140216/agravo-de-instrumento-ai-70066306572-rs?ref=serp>. Acesso em: 11 de out. 2019.

BROCKHAUSEN, Tamara. Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro. **Psicologia Revista**. São Paulo, v. 20, n. 2, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/psicorevista/article/view/10341>. Acesso em: 12 out. 2019

CALÇADA, Andrea. Falsas acusações de abuso sexual – um olhar psicológico para avaliar e intervir. In: OLIVEIRA, Álvaro de Neto. (Org.) **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**, vol 2. Recife : FBV /Devry, 2015. Ebook. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/24889601/alienacao-parental-e-familia-contemporanea>. Acesso em: 14 out. 2019.

CARVALHO, Luna Araújo de. **Falsas acusações de abuso sexual na alienação parental: Quem é o verdadeiro abusador?** Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade

Federal do Rio Grande do Norte Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Rio Grande do Norte, 2018. Disponível em:

https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/7386/1/Falsas%20acusa%20c3%a7%20%b5es_Carvalho_2018.pdf. Acesso em: 06 out. 2019.

COSTA, Sirlei Martins da. Violência sexual e falsas memórias na alienação parental.

Asmego, Goiânia, 2012. Disponível em: <https://asmego.org.br/wp-content/uploads/2012/04/violencia-sexual.pdf>. Acesso em: 06 out. 2019.

CUNHA, Matheus Antonio da. O conceito de família e sua evolução histórica. **Investidura Portal Jurídico**. Florianópolis. Disponível em: http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica#_ftnref7. Acesso em 06 set. 2019.

DANTAS, Paola Signori. Dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na apuração do abuso sexual e falsas denúncias decorrentes da alienação parental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4836, ISSN 1518-4862, set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52112>. Acesso em: 14 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. Disponível em:

[file:///E:/TCC/Materiais/Manual%20de%20Direito%20das%20Fam%C3%ADlias%20-%20Maria%20Berenice%20Dias%20-%202011%20AA%20ed.%20\(2016\).pdf](file:///E:/TCC/Materiais/Manual%20de%20Direito%20das%20Fam%C3%ADlias%20-%20Maria%20Berenice%20Dias%20-%202011%20AA%20ed.%20(2016).pdf). Acesso em: 14 set. 2019.

EVOLUÇÃO do conceito de família. **Revista Jus Navegandi**. Teresinha, jan, 2017.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55298/evolucao-do-conceito-de-familia>. Acesso em 06 set. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9º Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. E-book. Disponível em:

[file:///E:/TCC/Materiais/Curso%20de%20Direito%20Civil%20-%20Fam%C3%ADlias%20-%20Vol.6%20\(2017\)%20-%20Cristiano%20Chaves%20de%20Farias%20e%20Nelson%20Rosenvald.pdf](file:///E:/TCC/Materiais/Curso%20de%20Direito%20Civil%20-%20Fam%C3%ADlias%20-%20Vol.6%20(2017)%20-%20Cristiano%20Chaves%20de%20Farias%20e%20Nelson%20Rosenvald.pdf). Acesso em 20 de Set. 2019.

FIGUEIREDO, Bianca Fernandes. A implantação de falsas memórias de abuso sexual em crianças cujos pais estejam em conflito judicial: motivos, sintomas, consequências e repercussões criminais. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional. Santa Catarina, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/299>. Acesso em: 14 set. 2019

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Disponível em:

<file:///E:/TCC/Materiais/ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL%20-%20F%C3%A1bio%20Vieira%20Figueiredo%20e%20Georgios.pdf>. Acesso em 20 set. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, vol. 6 Direito de Família**. 7º Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARDNER, Richard. **O Dsm-Iv tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Tradução: Rita Rafaeli, 2002. Disponível em:

<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 14 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. 6: Direito de Família**. 14º Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, vol. III. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Os novos pequenos mártires**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/ne1x10>. Acesso em: 14 out. 2019.

HUANG, Tin Po. **A produção de falsas memórias e sua relação com fatores emocionais e processamentos consciente e automático**. Tese (Doutorado em Ciências do Comportamento) - Universidade de Brasília. Brasília, 2009. Disponível em file:///C:/Users/CCE/Downloads/2009_TinPoHuang.pdf. Acesso em: 02 out. 2019.

MATOS, Byanka Costa. **Violência sexual intrafamiliar de criança e adolescente**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Várzea Grande, Mato Grosso, 2018. Disponível em: <file:///E:/TCC/cap%203%20materias/313-1065-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 1º Ed. Campinas: Bookseller, 2001. E-book. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/55809137/tratado-de-direito-de-familia-vol-1>. Acesso em: 06 de Set. 2019.

MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; BANNACH, Rodrigo; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do abuso sexual intrafamiliar: uma violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 11, n. 2 p. 401-432, - ISSN 1677-6402, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/2090/1413>. Acesso em: 14 out. 2019.

MONTEIRO, Isaias. Salas especiais para ouvir crianças e adolescentes chegam a 23 tribunais. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 28 jul. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/salas-especiais-para-ouvir-criancas-e-adolescentes-chegam-a-23-tribunais/>. Acesso em: 28 nov. 2019.

O QUE é sap? SAP- Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e#TOC-Estat-sticas-sobre-a-S-ndrome-da-Alienao-Parental>. Acesso em: 14 set. 2019.

PEDOPHILIA. Encyclopedia of Children and Childhood in History and Society. Disponível em: <http://www.faqs.org/childhood/Pa-Re/Pedophilia.html>. Acesso em 10 out. 2019.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Lei 12.318/10 - Alienação Parental. **Revista Juris Way**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329. Acesso em: 20 set. 2019.

PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazoni de Almeida. Síndrome da Alienação Parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3112, ISSN 1518-4862, jan. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20813>. Acesso em: 20 set. 2019.

SCARTON, Suzy. **Projeto de lei busca acabar com a alienação parental**. IBDFAM na Mídia. Belo Horizonte, set. de 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/8652/Projeto+de+lei+busca+acabar+com+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>>. Acesso em 06 set. 2009.

SCHAEFER, Luiziana Souto; ROSSETTO, Silvana; KRISTENSEN, Christian Haag. **Perícia Psicológica no Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes**. Rio Grande do Sul, vol. 28, n 2, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722012000200011. Acesso em: 14 set. 2019.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Avaliação Psicológica nos Processos de Alienação Parental. **Revista Unisa**. Paraná, 2019. Disponível em: <http://revista.unisa.br/index.php/1/article/view/74/38>. Acesso em: 14 out. 2019.

SILVA, Veronica Rocha da Costa. **Falsas acusações de abuso sexual contra a infância: deficiências do sistema penal em face da fragilidade da prova**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <file:///E:/TCC/cap%203%20materias/000912781.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

TALLMANN, Helena; ZASSO, José; MARTINS, Rita. Pais dividem responsabilidades na guarda compartilhada dos filhos. **Agência Ibge Notícias**. Rio de Janeiro, Out. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos>. Acesso em: 14 set. 2019.

TARTUCE Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. **Revista Jus Brasil**. Terezinha, out. 2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 05 set. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. Coordenadoria da Infância e da Juventude. **Relatório de Gestão 2017-2018**. Sergipe: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, 01 fev. 2019. Disponível em: http://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/transparencia/relatorio_gestao/detalhados/coordenadoria-da-infancia-juventude-2017-2019.pdf. Acesso em: 28 nov. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. Coleção Direito Civil 5. 17º Ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. Disponível em: [file:///E:/TCC/Materiais/Direito%20Civil%20-%20Fam%C3%ADlia%20-%20Vol.5%20\(2017\)%20-%20S%C3%ADlvio%20de%20Salvo%20Venosa.pdf](file:///E:/TCC/Materiais/Direito%20Civil%20-%20Fam%C3%ADlia%20-%20Vol.5%20(2017)%20-%20S%C3%ADlvio%20de%20Salvo%20Venosa.pdf). Acesso em: 20 set. 2019.